ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-206/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8824/2013
PROTOCOLO	:	1422221
ÓRGÃO	:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI - PREVIBAI
RESPONSÁVEL	:	BRASILIA APARECIDA NEVES FARIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão da Sra. Brasília Aparecida Neves Farias, Presidente do PREVIBAI.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise Processual ANP – 6ICE-6016/2013, peça nº 22, constatou irregularidades sugerindo a notificação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

A Sra. Brasília Aparecida Neves Farias, Presidente do Fundo, foi intimada na forma regimental através do Termo de Intimação – INT – 3379/2013, peça nº 24, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

Comparecendo aos autos, peça nº 28, a Sra. Brasília Aparecida Neves Farias enviou documentos complementares, que analisado pela equipe técnica da 6ªICE através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-18469/2013, peça nº 30, concluiu que a Prestação de Contas oferece condições de aprovação por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-17504/2013, peça nº 32, esta constatou que a Prestação de Contas foi elaborada adequadamente e de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encontra acostada aos presentes autos e conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV-SUBSTITUTO-11991/2014, peça nº 36, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES.

III - VOTO

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas con-clusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 3.472.734,00 (três milhões, quatrocentos e setenta e dois mil e

setecentos e trinta e quatro reais), que no decorrer do exercício ocorreram alterações oriundas de abertura de Créditos Adicionais Suplementares, alteraram o valor para R$ 3.848.834,00 (três milhões, oitocentos e quarenta e oito mil e oitocentos e trinta e quatro reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos Conta Movimento e Aplicações Financeiras no valor de R$ 15.004.983,82 (quinze milhões, quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos) e com Passivo Real demonstrado por Provisões de Benefícios Concedidos e a Conceder na importância de R$ 55.620.416,72 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e vinte mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 8 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Brasília Aparecida Neves Farias, Presidente do PREVIBAI, CPF nº 454.893.511-87, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES",** com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 16 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm